



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501756-02.2023.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante LUIS GUSTAVO PALMA MIRANDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501756-02.2023.8.26.0539
Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo
Apelante: Luis Gustavo Palma Miranda
Advogado: Renato Alvim Gonzaga de Oliveira

VOTO Nº. 34.471

Apelação. Estelionato. Acusado forjou a relação contratual, falseou os dados do contrato e mentiu sobre a profissão, sem nem sequer possuir inscrição no conselho de classe, passando-se por corretor de imóveis, utilizando-se de ardil para ludibriar o ofendido e obter vantagem ilícita no montante de R\$ 1.500,00, a título de corretagem. Pleito defensivo de insuficiência probatória que não comporta acolhimento. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Penas e regime não alterados. Réu reincidente específico. Negado provimento.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. João Paulo Sorigotti da Silva, da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em sentença datada de 28/08/2024 (fl. 121), julgou procedente a ação penal para condenar **Luis Gustavo Palma Miranda** às penas de 1 ano e 2 dias de reclusão e 11 dias-multa, em regime semiaberto, por infração ao artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a defesa apresentou as razões de apelação (fls. 149/152), arguindo a absolvição por insuficiência probatória.

Contrarrazoado o recurso (fls. 176/179), o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*; a

Procuradoria Geral de Justiça opinou, em seu parecer, pelo improvimento ao apelo.

É o relatório.

Ausentes preliminares, no tocante aos fatos, o apelante foi condenado em 1ª instância porque, no dia 25 de março de 2023, por volta de 12h27, na Rua Fabrício Gonçalves Rodrigues, nº. 1032, Jardim Santana II, Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 1.500,00, mediante artifício ardil e fraudulento, em detrimento da vítima Vinicius Dias Trevisan (conforme boletim de ocorrência de fls. 04/05, documentos de fls. 07/12 e 32/47 e depoimento de fls. 30/31).

Consoante apurado no bojo das investigações e exposto na denúncia, o réu se apresentou à vítima como corretor, oferecendo-lhe um imóvel para alugar. A vítima, então, respondeu que não necessitava alugar, mas tinha um terreno de sua propriedade à venda, informando os dados do imóvel a fim de que o acusado pudesse encontrar um comprador.

Poucos dias depois, o réu entrou em contato com a vítima, dizendo-lhe que havia encontrado um comprador para o seu terreno, o qual oferecia a quantia de R\$ 100.000,00 a ser pago em duas parcelas, ao que a vítima concordou.

Após, o acusado procurou a vítima com um contrato de compra e venda já assinado pelo suposto comprador, identificado como sendo Fernando Luiz Biazotte, razão pela qual a vítima lhe pagou o valor de R\$ 1.500,00 pela

corretagem (comprovante às fls. 10).

Transcorrido o prazo para o pagamento da primeira parcela, a vítima procurou o acusado, dizendo-lhe que o valor da primeira parcela pela venda do terreno não havia sido quitado, momento em que o réu disse à vítima que o comprador havia desistido do negócio.

Diante disso, a vítima requereu dele a devolução do valor da corretagem, ao que LUIS GUSTAVO lhe disse que devolveria em duas parcelas de R\$ 750,00. Porém, chegada a data, o réu nada restituiu à vítima.

Posteriormente, em pesquisa, a vítima veio a descobrir que o nome do comprador, assim como os dados constantes no contrato de compra e venda, eram fictícios.

A materialidade e a autoria encontram-se demonstradas pelo boletim de ocorrência de fls. 4/5, instrumento particular de compra e venda de fls. 7/9, comprovantes bancários de fls. 10/12, ofício encaminhado pelo Conselho Nacional de Corretores de Imóveis CRECI de fl. 28, áudios extraídos do aplicativo *WhatsApp* de fls. 29 e 74, transcrições das mensagens trocadas entre o réu e a vítima juntadas de fls. 32 a 47, relatório final de fls. 52 a 54 e oitivas coletadas em instrução processual mediante contraditório.

O ofendido Vinícius Dias Trevizan, em sede judicial, ofertou relato idêntico ao apresentado na delegacia, confirmando a versão acusatória. Em resumo, esclareceu ter sido contatado pelo réu que lhe ofereceu alguns imóveis para locação para a sua empresa. Disse ser proprietário de um terreno com

placa de *vende-se* e LUIS GUSTAVO fez perguntas sobre o valor dele. Uma semana depois, o réu avisou que tinha um comprador para o terreno com uma oferta de R\$ 100.000,00, cujo pagamento seria efetivado em duas prestações. Concordou com a proposta, ao que o réu cobrou uma comissão no valor de R\$ 3.000,00. O réu elaborou o contrato no nome do suposto comprador e, no meio das negociações, pediu um adiantamento da comissão alegando dificuldades financeiras. Concordou com o adiantamento e realizou uma transferência de R\$ 1.500,00. Transcorrido o período para o pagamento da primeira parcela, o valor não foi quitado, motivo pelo qual entrou em contato com LUIS GUSTAVO, que pediu mais prazo ao argumento de que o comprador estava com problemas na conta. Algum tempo depois, foi comunicado pelo réu sobre a desistência do comprador. Solicitou, então, a devolução do valor adiantado da comissão. LUIS GUSTAVO começou a enrolar o pagamento e pediu para parcelar em duas vezes. Os pagamentos atrasaram novamente. Afirmou, então, ter se reunido com a sua advogada e analisado os dados do contrato de compra e venda feito por LUIS GUSTAVO, quando percebeu que os dados do suposto comprador eram falsos e o CPF inexistia, dando-se conta do golpe. Por fim, salientou não ter recebido o valor da comissão.

Devidamente intimado para o ato, o apelante deixou de comparecer injustificadamente à audiência.

Não obstante a irresignação defensiva, fartas são as provas do crime praticado pelo acusado, que forjou a relação contratual, falseou os dados do contrato e mentiu sobre

a profissão, sem nem sequer possuir inscrição no conselho de classe (fl. 28), utilizando-se de artil para ludibriar o ofendido e obter vantagem ilícita no montante de R\$ 1.500,00.

Com efeito, irretocável a condenação.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas nos mínimos legais, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, tendo em vista a reincidência específica (fls. 61/63, autos nº 0000396-19.2017.8.26.0539, estelionato, pena cumprida em 10/08/2023), embora a pena tenha sido agravada à fração de um sexto, por erro de digitação, ao invés de consignar o montante de 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, o decisum estabeleceu 1 ano e 2 dias de reclusão e 11 dias-multa.

Em respeito à proibição da *reformatio in pejus*, mantém-se o equívoco em favor do réu.

Dessa sorte, a reprimenda é mantida em 1 ano e 2 dias de reclusão e 11 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto, tendo em vista a condição pessoal desfavorável do réu, o qual é reincidente específico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo defensivo, mantendo-se, *in totum*, o *decisum a quo*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator